

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.804, DE 2017

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Sergio Souza, tem por objetivo incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação – PNV –, trecho rodoviário de 154 km, desde a divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná, em Porto Charles Nauffal, seguindo pelas rodovias estaduais paranaenses, PR-323 e PR-445, e terminando no entroncamento com a BR-376, em Mauá da Serra.

Na justificção da proposta, o autor argumenta que se busca criar um novo eixo de integração entre os Estados de Santa Catarina e São Paulo, cruzando a região central do Estado do Paraná. Referido eixo englobaria o trecho que ora se pretende federalizar, as rodovias coincidentes PR/BR-272, PR/BR-466, PR/BR-158 e a rodovia federal BR-373, cortando o Paraná de norte ao sul.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se incluir no Plano Nacional de Viação – PNV – trecho rodoviário no Estado do Paraná, desde a divisa com o Estado de São Paulo, em Porto Charles Nauffal, passando por Londrina e terminando no entroncamento com a BR-376, em Mauá da Serra, nos parece bastante oportuna e conveniente.

O trecho a ser federalizado integrar-se-á com outras vias federais já previstas no PNV, criando importante corredor de transportes na região, que possui intensa atividade agrícola e industrial, com elevado fluxo de veículos de carga nas rodovias em questão.

Como bem lembrado pelo autor do projeto, a federalização dos trechos estaduais das rodovias PR-323 e PR-445 promoveria o desenvolvimento econômico e aumentaria a capilaridade entre os diversos polos produtivos, além de garantir mais recursos para a conservação e manutenção da infraestrutura rodoviária, conferindo maior segurança aos usuários.

Quanto aos aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao PNV instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 2.2.2, a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Por essa razão, o PL em análise

mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Ademais, conforme destacado no projeto, a criação do novo eixo de integração viabilizará rotas de integração interestaduais e mesmo internacionais, com a Argentina, por meio da ligação entre as rodovias BR-369 e BR-373. Com isso, verificam-se atendidos pressupostos legais para que uma rodovia integre o PNV, que são: *“ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais”* e *“permitir conexões de caráter internacional”*.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.804, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JAIME MARTINS

Relator